



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.588, DE 2026

(Do Sr. Bebeto)

Altera o § 6º do art. 350-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir a pessoa idosa entre as vítimas em situação de vulnerabilidade alcançadas pelas medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3658/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BEBETO)

Altera o § 6º do art. 350-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir a pessoa idosa entre as vítimas em situação de vulnerabilidade alcançadas pelas medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o § 6º do art. 350-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir a pessoa idosa entre as vítimas em situação de vulnerabilidade alcançadas pelas medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O § 6º do art. 350-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350-A.
.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou incapaz, qualquer que seja o crime investigado.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade, mediante a inclusão expressa da pessoa idosa no § 6º do art. 350-A do Código de Processo Penal.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a condição de especial vulnerabilidade da pessoa idosa, especialmente por meio do Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece mecanismos de proteção integral e medidas específicas diante de situações de violência física, psicológica, patrimonial, moral ou institucional.

Os arts. 43 e 44 do Estatuto autorizam a adoção de medidas protetivas sempre que os direitos da pessoa idosa forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, da família ou do próprio responsável legal. Contudo, embora exista proteção material específica, o Código de Processo Penal ainda não contempla de forma expressa a pessoa idosa no rol exemplificativo das vítimas vulneráveis abrangidas pelas medidas protetivas de urgência previstas no art. 350-A.

Tal lacuna pode gerar interpretações restritivas e dificultar a atuação célere do Poder Judiciário em casos que envolvam violência doméstica, abusos patrimoniais, ameaças, constrangimentos, violência psicológica e outros delitos frequentemente praticados contra idosos, especialmente no ambiente familiar.

Dados recentes demonstram o aumento significativo dos crimes cometidos contra pessoas idosas em todo o País, fenômeno agravado pelo envelhecimento populacional brasileiro e pela crescente incidência de violência intrafamiliar. Nesse contexto, torna-se indispensável fortalecer os instrumentos processuais de proteção imediata das vítimas.

A alteração proposta possui caráter meramente aclaratório e protetivo, harmonizando o Código de Processo Penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta conferida às pessoas vulneráveis.



Diante da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **BEBETO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO- LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689	Art. 350-A § 6º

FIM DO DOCUMENTO